



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30, 22, 108  
Silma Alves de Oliveira  
Mat.: Siape 877862

CC02/C06  
Fls. 252

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 36202.002482/2005-26  
**Recurso nº** 141.666 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 206-00.812  
**Sessão de** 08 de maio de 2008  
**Recorrente** ADM DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 30/03/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR GFIP'S COM VALORES CORRETOS.

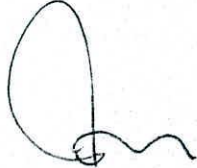
1. Constatada infringência ao parágrafo 5º do inciso IV do artigo 32 da Lei 8212/91, deve ser realizada a autuação fiscal.
2. Retificar o valor da multa, em razão do provimento das NFLD's ns. 35.776.177-4 e 35.776.180-4.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília, <u>30</u> / <u>12</u> / <u>08</u>
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877062

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da multa os valores referentes às NFLD's ns. 35.776.177-4 e 35.776.180-4.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração com base em infringência ao artigo 32, inciso IV parágrafo 5º da Lei 8.212/91, em razão do contribuinte ter deixado de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP/GRFP, os dados cadastrais e todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias do contribuinte individual, contadora.

Às fls. 182/189, foi apresentada impugnação.

Às fls. 213/218 foi proferida Decisão-Notificação, nos seguintes termos:

*"AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, apresentar a empresa GFIP, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.*

*A multa é relevada quando, na competência, são atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 291 da Lei Nº 8.212/91.*

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA."*

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que não há omissão na apresentação de GFIP, tendo em vista que não há incidência de contribuição nos valores apurados nas NFLD's ns. 35.776.177-4, 35.776.180-4, 35.776.178-2, 35.776.179-0 e 35.776.181-2.

Foram juntadas contra-razões da Secretaria da Receita Previdenciária de Vitória-ES, à fl. 250.

É o Relatório.

## Voto

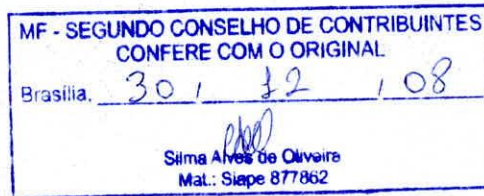
Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Processado regularmente o presente feito, sendo observados os princípios da ampla defesa e contraditório, artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, às fls. 213/218 foi proferida Decisão – Notificação julgando parcialmente procedente a autuação fiscal.

É cediço que a empresa que apresenta documentos com dados não correspondentes aos fatos geradores está sujeita à pena administrativa, nos termos da legislação transcrita abaixo, *in verbis*:

*"Art. 32. A empresa é também obrigada a:*





(...).

*IV – informar mensalmente ao Instituto do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*

(...).

*§ 5º A apresentação de documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”*

Diante disso, configurada a falta, deve ser aplicada a multa nos termos da legislação vigente, artigo 32, inciso IV, § 4º da Lei n. 8212/91 c/c artigo 284, inciso II do RPS.

Entretanto, ao analisar as decisões proferidas nas NFLD's correlatas ao presente Auto de Infração, foi constatado que foi dado provimento nos processos ns. 35.776.177-4 e 35.776.180-4.

Diante disso, entendo que o valor da multa apurado no presente Auto de Infração deve ser retificado para excluir os valores constantes nas NFLD's ns. 35.776.177-4 e 35.776.180-4.

Por tais razões, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, **PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS